AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.023 - MG (2018/0315320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CARLOS NUNES DE LACERDA
ADVOGADO	:	JORGE SANTIAGO DA MOTTA - MG099521
AGRAVADO	:	ANGELA DE FATIMA PEREIRA
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO TULIO DE OLIVEIRA MARTINS - MG097245

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por CARLOS NUNES DE LACERDA, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 374-384, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 286-298, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL - DIREITOS SOBRE O IMÓVEL ALIENADOS AOS ORA RÉUS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO - IMPROCEDÊNCIA.
> I - À luz do art.561 do CPC, a proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior, esbulho e perda. II- Ausente a comprovação do esbulho possessório, uma vez que os direitos do autor sobre o imóvel foram alienados aos réus por contrato verbal que, embora não ratificado por escrito, vem produzindo seus efeitos, impõe-se a improcedência do pedido de reintegração de posse.

Opostos embargos de declaração (fls. 301-308, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 309-320, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 323-332, e-STJ), o recorrente aponta violação aos artigos 104, III, 107, 108, 481, 553, 1196, 1200, 1201, 1202, 1203, 1210 e 1245 do CC/2002; 489, 556, 557 e 1026 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que: a) é inválido o negócio jurídico em testilha, porquanto firmado por contrato verbal não ratificado por escrito; b) o recorrente foi tutelado por concessão liminar de posse; c) a posse dos recorridos não é exercida de boa-fé; d) em ação possessória, não é permitida a discussão sobre o domínio; e) o acórdão recorrido emprega indevidamente termos genéricos; e f) os embargos declaratórios não tinham natureza protelatória.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 367, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 368-371, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que se aplicaria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Irresignado, aduz o agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que: a) a decisão de admissibilidade, ao apreciar o mérito da demanda, implicou usurpação de competência do STJ; e b) o exame da pretensão não demanda reanálise de matéria de fato.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo prospera em parte.

1. Inicialmente, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, consignou que, após o estabelecimento de negócio jurídico verbal de transmissão da posse, os ora recorridos passaram a residir no imóvel controvertido. Assim, concluiu ser indevido o deferimento do pedido de reintegração de posse manejado pelo ora recorrente.

Assim, não há se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO REDIBITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> **1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 1007022/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

2. De igual modo, não merece guarida a apontada vulneração dos artigos 104, III, 107, 108, 481, 553, 1196, 1200, 1201, 1202, 1203, 1210 e 1245 do CC/2002 e

556 e 557 do CPC/2015.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local, à luz dos elementos probatórios que instruem os autos, concluiu que a ocupação do imóvel pelos ora recorridos não decorre de esbulho, uma vez que oriunda de contrato verbal de transmissão da posse regularmente firmado junto ao ora recorrente.

Diante disso, seria indevido o deferimento do pedido de reintegração de posse em análise (fls. 293-298, e-STJ):

> **No caso presente, não há prova do esbulho praticado pelos réus a amparar o pleito reintegratório formulado pelo autor.**
> **Não há dúvida, pela própria narrativa inicial e pelo teor da contestação, de que os réus vinham exercendo sua posse sobre o imóvel, utilizando-o como moradia, até a propositura da presente ação.**
> O conjunto probatório revela que as partes realizaram a permuta entre o imóvel em debate e outro localizado na cidade de Três Corações mais dois veículos, e que, após tomar posse dos bens envolvidos no negócio e dar-lhes o destino que lhe convinha, inclusive demolindo a casa situada em Três Corações, o autor ajuizou a presente ação, visando reaver a posse do imóvel cedido na negociação.
> É o que revelam as testemunhas ouvidas, de forma uníssona:
> (...)
> **Nessa esteira, observando o teor dos depoimentos colhidos, não há dúvida da existência da negociação entre as partes para permuta dos imóveis, a rechaçar a versão do autor de que o bem foi cedido aos réus em comodato.**
> (...)
> **Assim, não há falar-se em esbulho praticado pelos réus, pois o autor alienou aos mesmos a posse que detinha sobre o imóvel, não mais possuindo qualquer direito sobre o bem a ser tutelado nestes autos.**
> O contrário equivaleria à tutela do enriquecimento ilícito e da má-fé, como bem apontado pelo Juízo primevo na sentença recorrida ao impor a condenação do autor às penas respectivas, o que sequer foi impugnado no apelo.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que a premissa acima disposta fosse derruída. Para tanto, todavia, revelar-se-ia necessária a reanálise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA EM IMÓVEL E NÃO OCORRÊNCIA DE ESBULHO CONSTATADAS PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ART. DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO REVOGADA. COMPREENSÍVEL A QUESTÃO JURÍDICA POSTA. DECISÃO RECONSIDERADA. REQUISITOS ENSEJADORES DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A

> APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVO EXAME DO FEITO. NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DA SÚMULA 7/STJ, MANTIDOS OS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> **2. A investigação do exercício da posse efetiva de imóvel e da caracterização de prática de esbulho depende de revisitação ao acervo fático-probatório dos autos, pretensão inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.**
> (...)
> **4. Em novo exame do apelo nobre, na parte da decisão reconsiderada, tem-se que a modificação do entendimento do Tribunal de origem, a fim de perquirir o cumprimento dos requisitos ensejadores da reintegração de posse, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.**
> 5. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a aplicação da Súmula 284/STF e, em novo exame do recurso especial nessa parte, dele não conhecer, em face da Súmula 7/STJ, mantidos os demais fundamentos da decisão singular.
> (AgInt no AREsp 1250521/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSSE. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> **4. A revisão de matéria - prática de esbulho pelo réu da ação de reintegração de posse - que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1288260/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018)

Logo, inviável a apreciação de tal pretensão na instância extraordinária.

3. Por fim, merece provimento o apelo no que toca à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, não se vislumbra manifesto caráter protelatório nos únicos embargos protelatórios opostos pelo recorrente em desfavor do acórdão recorrido, razão pela qual deve-se afastar a sanção aplicada pelo Tribunal local com lastro no supracitado dispositivo legal. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO.

> MULTA. CABIMENTO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO PLENA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> **3. Esta Corte entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 diante da oposição dos segundos aclaratórios, com a finalidade de reiterar argumentos já repelidos de forma clara pelas instâncias ordinárias, por terem nítido caráter protelatório.**
> 4. Rever a conclusão do tribunal de origem, a partir da tese de que a perícia atuarial é imprescindível para definir o correto valor do benefício a ser pago, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, recaindo no óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente com índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo haver também a inclusão dos expurgos inflacionários. Precedentes.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 705.361/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA A QUO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/73. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão a quo não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses do agravante.
> **2. É possível aplicar a multa do art. 538 do CPC/73 quando a parte pretende rediscutir, nos segundos embargos, tese atinente a matéria rejeitada e acobertada pela preclusão.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1210716/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para decotar a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator